

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 142/2016

PARECER 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 142/2016, que "susta os efeitos do art. 2º do Decreto nº 37.092, de 28 de janeiro de 2016, que anula as designações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, e § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015 e delega competência para convalidação ao Presidente do IPREV/DF"

AUTORES: Deputados WASNY DE ROURE, CHICO VIGILANTE e RICARDO VALE

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Os Deputados Wasny de Roure, Chico Vigilante e Ricardo Vale apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2016, que "susta os efeitos do art. 2º do Decreto nº 37.092, de 28 de janeiro de 2016, que anula as designações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, e § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015 e delega competência para convalidação ao Presidente do IPREV/DF".

O Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 37.092/2016, anulando as designações constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto nº 36.665/2015 (art. 1º do Decreto) e delegando ao Presidente do IPREV/DF a competência para eventualmente convalidar os atos praticados pelo Conselho Fiscal a partir de 12/08/2015, na forma do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Sustentam os autores da proposição que a matéria atinente ao Conselho Fiscal do IPREV/DF está disciplinada nos arts. 87, 89 e 91 da Lei Complementar nº 769/2008. Segundo os autores, esses dispositivos não permitem que seja delegada ao Presidente do IPREV/DF a competência para convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal, havendo, portanto, invasão de reserva legal, o que atrai a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputados distritais) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL nº 142 / 19
FOLHA 05 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de decreto do Governador, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar.

Ante o exposto, a proposição é admissível.

O mesmo art. 63 do RICLDF, no seu inciso III, alínea "j", prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e emitir parecer sobre o mérito da suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 37.092, de 28 de janeiro de 2016.

Esse ato normativo, expedido com fundamento no poder regulamentar, além da cláusula de vigência, possui dois artigos:

"Art. 1º Ficam anuladas as designações constantes nas alíneas "a" e "b", do inciso I, e § 1º, do Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015.

Art. 2º Fica delegada ao Presidente do IPREV/DF a competência para analisar a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo Conselho Fiscal a contar de 12 de agosto de 2015, na forma do art. 55 da Lei nº 9.784/1999".

O Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015, além das cláusulas de vigência e revogação, possui um artigo:

"Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF:

I – como membros efetivos:

a) MIRTES SILVEIRA E SILVA, representante dos segurados,

b) MARCELO CRUZ BORBA, representante dos segurados,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E J
PDL N.º 142 / 16
FOLHA 06 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



c) CHRISTIANE MARANHÃO DE OLIVEIRA, representante do Distrito Federal;

II – como membros suplentes:

a) ADAMOR DE QUEIROZ MACIEL, representante dos segurados;

b) ELIETE SANTOS SILVA, representante dos segurados;

c) TÂNIA PEREIRA ALVES MONTEIRO, representante do Distrito Federal.

§ 1º Os membros MIRTES SILVEIRA E SILVA e MARCELO CRUZ BORBA serão reconduzidos para exercer o segundo mandato como membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 3 (três) anos, permitida uma recondução aos Conselheiros que estiverem no exercício do primeiro mandato, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 769/2008”.

Da leitura do art. 1º do Decreto nº 37.092/2016, verifica-se que foram anuladas as designações para compor o Conselho Fiscal do IPREV/DF dos conselheiros Mirtes Silveira e Silva e Marcelo Cruz Borba, representantes dos segurados.

Em consulta no sistema de leis da CLDF, constatou-se a existência do Decreto nº 36.795, de 5 de outubro de 2015, em que o Governador designa como representantes do Distrito Federal no Conselho Fiscal do IPREV/DF:

a) Conselheiro titular: conselheiro José Eduardo Couto Ribeiro em substituição à conselheira Christiane Maranhão De Oliveira;

b) Conselheiro suplente: conselheiro Marcelo Silva Pontes em substituição à conselheira Tânia Pereira Alves Monteiro.

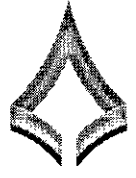
Na mesma consulta, constatou-se que, até o momento, não houve a expedição de decreto designando novos representantes dos segurados no Conselho Fiscal do IPREV/DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDC Nº 142 / 16
FOLHA 07 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A questão que se coloca na presente proposição é saber se o Governador do Distrito Federal, ao prever, no art. 2º do Decreto nº 37.092/2016, a delegação de competência para o Presidente do IPREV/DF convalidar, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, os atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF, a contar de 12 de agosto de 2015, exorbitou do seu poder regulamentar.

O questionamento pertinente é saber se o Governador do Distrito Federal tem poder de convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF. Caso ele tenha esses poderes, cabível a delegação para o Presidente do IPREV/DF.

O art. 3º da Lei Complementar nº 769/2008 criou o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

A lei de criação do IPREV/DF trata do Conselho Fiscal em 4 dispositivos.

“Art. 87. O Iprev/DF contará com os seguintes órgãos na sua estrutura:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

(...)

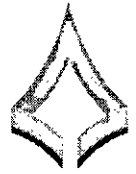
Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, sendo 2 (dois) escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, e 1 (um) indicado pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os membros a que se refere o *caput* deverão ter formação superior em administração, ciências contábeis, econômicas ou atuariais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



(...)

Art. 91. Compete ao Conselho Fiscal do Iprev/DF:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente;

II – examinar as contas apuradas nos balancetes e emitir parecer sobre elas;

III – dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria Executiva, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e a coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;

IV – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Iprev/DF;

V – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames a que se procedeu;

VI – relatar ao Conselho de Administração as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

VII – solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 92. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

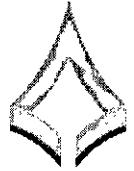
Parágrafo único. No ato da posse e no término do mandato, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 142 / 16
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Da leitura desses dispositivos (arts. 87, 89, 91 e 92 da Lei Complementar nº 769/2008), constata-se que não há nenhuma previsão no sentido de que caiba ao Governador do Distrito Federal convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF.

Aliás, a Lei Complementar nº 769/2008 sequer prevê que a nomeação dos Conselheiros Fiscais do IPREV/DF se dará por ato do Governador do Distrito Federal. Os arts. 88 e 93 da Lei Complementar nº 769/2008 preveem que os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, ambos do IPREV/DF, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

"Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber:

(...)

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 5 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Previdenciário, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo-Financeiro.(...)"

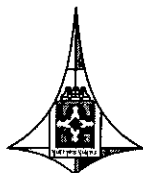
Mas o art. 89 da Lei Complementar nº 769/2008, supratranscrito, não prevê tal circunstância.

Independentemente dessa questão (que fragiliza o fundamento legal do Decreto nº 36.665/2015 e, por conseguinte, do próprio Decreto nº 37.092/2016, objeto da presente análise), tendo em vista o princípio de independência e autonomia que devem nortear os conselhos fiscais, não há fundamento jurídico que permita que o Governador do Distrito Federal convalide atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF. E se o Governador não tem poderes para convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF, naturalmente não tem poderes para delegar essa (in)competência para o Presidente do IPREV/DF, como prevê o art. 2º do Decreto nº 37.092/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 142 / 16

FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Cabe destacar que, em consulta ao Diário Oficial do Distrito Federal, constatou-se que na edição de 16/02/2016, Página 7 da Seção I, foi publicada a ata da décima oitava reunião ordinária do Conselho Fiscal do IPREV/DF. Essa reunião ocorreu dia 12/02/2016. Segundo a ata:

a) foi empossado o conselheiro José Eduardo Couto Ribeiro, indicado representante do Distrito Federal pelo supramencionado Decreto nº 36.795, de 5 de outubro de 2015;

b) os conselheiros Adamor de Queiroz Maciel e Eliete Santos Silva, representante dos segurados, na qualidade de conselheiros suplentes, nos termos do Decreto nº 36.665/2015 (supratranscrito), participaram da reunião como conselheiros titulares;

c) esses conselheiros (Adamor de Queiroz Maciel e Eliete Santos Silva) foram eleitos Presidente e Vice-Presidente do Conselho Fiscal do IPREV/DF;

d) acerca dos atos expedidos e recebidos pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF, no período de 11/08/2015 – publicação do Decreto nº 36.665/2015 – a 29/01/2016 – publicação do Decreto 37.092/2016 (período em que os conselheiros Mirtes Silveira e Silva e Marcelo Cruz Borba exerceram suas funções de conselheiros fiscais), os membros do Conselho Fiscal do IPREV/DF decidiram que todos os documentos emitidos e recebidos no período serão encaminhados por *email* para que sejam analisados, visando uma discussão posterior.

Ora, essa parece ser a solução adequada, não uma exorbitância do poder regulamentar. Com efeito:

a) O Decreto nº 36.665/2015 nomeia dois conselheiros fiscais (Mirtes Silveira e Silva e Marcelo Cruz Borba), a partir de 11/08/2015;

b) Em 29/01/2016 o Decreto nº 37.092/2016 anula a nomeação desses dois conselheiros fiscais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 142 / 16

FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A quem cabe analisar a convalidação, revogação ou anulação dos atos praticados por esses conselheiros no período, ao Governador do Distrito Federal ou ao próprio Conselho Fiscal do IPREV/DF? Entendemos que é claro que a competência para deliberar sobre eventual convalidação de atos praticados nesse intervalo é do Conselho Fiscal. Não é da competência do Governador deliberar sobre essa matéria.

Portanto, ao editar o art. 2º do Decreto nº 37.092/2016, o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, cabendo a sustação do referido ato normativo.

Ante o exposto, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do presente projeto de decreto legislativo. No mérito, opinamos pela APROVAÇÃO do projeto de decreto legislativo, com a sustação do art. 2º do Decreto nº 37.092/2016, do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ

Presidente

Deputado CHICO LEITE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 142 / 16
FOLHA 12 RUBRICA